



Prefeitura do Município

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um
Futuro Melhor

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Paraná Centro

N.º *386* Pág: *11 - classificados*

Edição de *17, 12, 2002*

LEI 095/2001

SÚMULA: Dispõe sobre o Regulamento de Limpeza Urbana do Município de Ariranha do Ivaí, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Todos os serviços de limpeza urbana no Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, cabendo ao Poder Executivo Municipal, através de seus Departamentos, o planejamento, o desenvolvimento, a regulamentação, a fiscalização, considerados responsabilidade intransferível do Poder Público Municipal e a sua execução não poderá ser exercida diretamente ou através de concessão ou permissão de execução, com o emprego das prerrogativas jurídicas inerentes ao Poder Público.

Artigo 2º - São considerados serviços de limpeza urbana, a coleta e a destinação final de resíduos sólidos urbanos, a varredura de ruas e logradouros públicos, a manutenção dos espaços públicos com poda de árvores e grama, a coleta e disposição final de resíduos sólidos especiais, gerados no território do Município.

Parágrafo Único - Estes serviços são considerados essenciais e deverão receber ações prioritárias do Poder Público Municipal.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, resíduos sólidos urbanos ou lixo urbano, é o conjunto heterogêneo de materiais, predominantemente no estado sólido da matéria, provenientes de atividades humanas, excluídos os provenientes de processos industriais, que podem provocar contaminações físicas, química ou biológica a seres humanos, ao solo, às águas superficiais e subterrâneas, aos animais, e à vegetação, segundo a natureza das fontes produtoras e das tecnologia empregadas para a execução dos serviços, o lixo urbano é classificado em :

- I - Lixo domiciliar;
- II - Lixo comercial, serviços e industria;
- III - Agrícola;
- IV - Lixo público;
- V - Resíduos sólidos especiais.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os materiais produzidos por atividades humanas na ocupação de imóveis urbanos públicos ou



particulares, residenciais ou não, acondicionáveis em recipientes de no mínimo 20 (vinte) litros e no máximo de 100 (cem) litros, produzidos em um prazo de 24:00 horas;

§ 2º - Considera-se lixo, comercial, serviços e industrial, os resíduos sólidos produzidos por atividades de natureza jurídica, bancos, escritórios, repartições públicas, mercados, supermercados, açougues e congêneres, atividades industriais, exceto os oriundos de processos industriais, que excedam os volumes fixados para a coleta do lixo domiciliar e cuja apresentação para coleta será definida por esta Lei;

§ 3º - Considera-se lixo agrícola, os resíduos sólidos constituídos pelo descarte de qualquer quantidade ou peso de embalagens de insumos produzidos por atividades agropecuárias, sejam estas embalagens as diretamente utilizadas para envazamento ou as utilizadas como sobre-embalagens;

§ 4º - Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos;

§ 5º - Considera-se resíduos sólidos especiais, aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular, ou os que, por sua composição qualitativa e quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das fases : acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados :

I - Lixo hospitalar : considera-se lixo hospitalar, aqueles declaradamente contaminados, contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidade, casas de saúde, pronto-socorro, ambulatório, sanatórios, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, necrotérios, banco de sangue, consultórios, laboratórios de análise clínica, farmácia, drogarias e congêneres, atendendo a seguinte classificação :

a) - Lixo hospitalar séptico, proveniente diretamente do trato de doenças representadas por :

a-1 - matérias biológicas como, restos de órgãos humanos ou de animais; fragmentos de tecidos orgânicos, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas e meios de culturas, animais de experimentação e similares;

a-2 - todos os resíduos sólidos materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico, quer tenham entrado em contato direto com pacientes como : gazes, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis ou inservíveis e similares;

a-3 - todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgia, ortopedia, enfermagem e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto de varredura (ciscos), resultantes destas áreas;

a-4 - todos os objetos cortantes ou pontiagudos como bisturi, agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares;

a-5 - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de matérias farmacológicas e drogas condenadas ou vencidas;

a-6 - Lixo hospitalar especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades representadas por materiais contaminados com quimioterapia, antineoplásicos e materiais radioativos;

a-7 - Lixo hospitalar administrativo, resíduos provenientes de atividades administrativas, como papeis, papelão, plásticos em geral, e restos de comida e roupas, ou roupas de casa inservíveis;

b) - Resíduos sólidos especiais gerais :



- b-1** - restos e cadáveres de animais de grande porte;
- b-2** - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, provenientes de feiras livres públicas, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebo, vísceras e resíduos sólidos congêneres;
- b-3** - veículos inservíveis e irrecuperáveis, abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus, acessórios de veículos, bens moveis domésticos imprestáveis ou qualquer outro resíduo volumoso;
- b-4** - lama provenientes dos postos de lubrificação, lavagem de veículos e similares;
- b-5** - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas, poços absorventes e outros produtos pastosos;
- b-6** - produtos de limpeza de terrenos não edificados;
- b-7** - resíduos sólidos provenientes de desaterros, terraplanagem em geral, construções ou demolições;
- b-8** - resíduos sólidos provenientes de calamidade públicas;
- b-9** - valores, documentos e material gráfico apreendidos;
- b-10** - resíduos sólidos de materiais bélicos, explosivos e inflamáveis;
- b-11** - outros que pela sua composição e quantidade enquadram-se nesta classificação.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal executará ou concederá a execução da coleta e disposição final dos resíduos classificados no artigo 3º, Parágrafo 1º e 4º, cobrando Taxas inclusas no Imposto Territorial Urbano, e disposta no Anexo VIII, do Projeto n.º 018/2001, e dos artigos 271 e 272 da Lei Municipal 035/97 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo Único - A coleta e disposição final dos demais resíduos sólidos caracterizados nesta classificação, é de responsabilidade da fonte geradora, que deverá executá-las em concordância com a presente Lei, podendo a Prefeitura Municipal executar ou conceder a execução da coleta e disposição final destes resíduos sólidos, em caráter facultativo, de acordo com a tabela de Preços Públicos divulgados.

CAPÍTULO II DO ACONDICIONAMENTO E APRESENTAÇÃO DO LIXO PARA COLETA

Artigo 5º - Entende-se por acondicionamento do lixo domiciliar o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Artigo 6º - O lixo domiciliar destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionada em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, que serão colocados em recipientes e contenedores padronizados, observando-se os limites de volume de até 100 (cem) litros.

§ 1º - É de responsabilidade dos munícipes a providencia por meios próprios, dos sacos plásticos, embalagens e recipientes contenedores;

§ 2º - Antes do acondicionamento do lixo nas embalagens referidas, os munícipes deverão eliminar os líquidos, embrulhar convenientemente os cacos de vidro e materiais contundentes e perfurantes;



§ 3º - O lixo assim preparado deverá ser acondicionado nas embalagens e contenedores, em medida rasa limitada a altura à borda do recipiente, sem coroamento de forma a não permitir o seu transbordamento e espalhamento nas vias públicas;

§ 4º - A embalagem de lixo deverá ser colocada em local de fácil acesso para a coleta e protegida de ação de animais, e quando houver impossibilidade de tráfego dos caminhões de coleta, os munícipes deverão encaminhar suas embalagens para os locais previamente divulgados pela Prefeitura Municipal;

§ 5º - Serão considerados irregulares os recipientes contenedores que não seguirem padronização de volume, os que se apresentarem em mau estado de conservação e asseio;

§ 6º - Para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, é concedido ao munícipe, o prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular e de até 1 (uma) hora, para recolher o recipiente, e quando a coleta for realizada em período noturno, será permitida a exposição do lixo acondicionado antes das 18:30 horas (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes recolher seus recipientes até às 08:00 horas (oito horas) do dia seguinte, estes horários poderão ser alterados por Decreto do Poder Executivo Municipal previamente divulgados.

Artigo 7º - Para a apresentação, para a coleta de lixo comercial e industrial, os sacos plásticos ou embalagens permitidas, deverão ser acondicionados em contenedores metálicos padronizados e aprovados pela Prefeitura Municipal, de capacidade de 9 (nove) metros cúbicos, e serão recolhidos por caminhões coletores.

§ 1º - Os contenedores metálicos, deverão ser localizados pelos munícipes de forma a permitir as operações de coleta mecanizada ou seja, o fácil acesso aos caminhões de coleta, em locais protegidos;

§ 2º - Fica expressamente proibido o acondicionamento nos contenedores de materiais diversos dos previstos na classificação, constante do artigo 3º, parágrafo 2º, desta Lei, como resíduos líquidos ou pastosos, tintas ou borras de tintas, óleos, graxa, materiais de qualquer natureza tóxica ou radioativa;

§ 3º - A locação dos contenedores deverá ser feita junto à Prefeitura Municipal segundo critérios adotados pelos seus órgãos executores, ficando os munícipes responsáveis pela utilização, manutenção e asseio dos mesmos;

§ 4º - A frequência da coleta dos materiais dos contenedores, será estabelecida pela Prefeitura Municipal em função do tipo de resíduos e das quantidades dispostas.

Artigo 8º - Para a apresentação para a coleta de lixo agrícola, os materiais deverão ser acondicionados em embalagens seletivas, vidros, plásticos e papeis/papelão, levadas a local determinado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para determinar o local a serem encaminhados os resíduos agrícolas, a Prefeitura Municipal deverá identificar um local seco, distante de cursos d'água, coberto, com piso em cimento, drenado, isolado por cerca, bem como deverá indicar um responsável pelo monitoramento, limpeza e conservação do local;

§ 2º - No interior desta estação de transferência ou transbordo, os materiais deverão ser armazenados em função dos tipos e antes de o espaço Ter sido saturado, o administrador deverá prever com a Prefeitura Municipal a sua retirada;

§ 3º - Qualquer irregularidade observada, ou riscos iminentes, detectados durante o período de armazenamento, deverá ser imediatamente comunicada a Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - Para a apresentação da coleta de resíduos especiais :



§ 1º - Lixo hospitalar, deverá ser acondicionado pela fonte geradora de acordo com a classificação " *resíduos hospitalares sépticos*" ou " *resíduos hospitalares especiais*", em sacos plásticos apropriados definidos segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, que deverão ser divulgadas pela Prefeitura Municipal, o lixo hospitalar classificado como administrativo poderá ser acondicionado em sacos plásticos comuns de até 100 (cem) litros. Após o acondicionamento, as embalagens deverão ser encaminhadas à local específico, isolado e vigiado, sem riscos de contaminação à pessoas, animais, plantas, água e solo e colocados em recipientes apropriados aprovados pela Prefeitura Municipal;

I - Para o caso de fontes geradoras que produzam pequenas quantidades de lixo hospitalar, deverão proceder o acondicionamento dentro dos mesmos critérios previstos no Parágrafo 1º, e deverão aguardar a coleta, cuja frequência será determinada pela Prefeitura Municipal e previamente divulgada;

§ 2º - Resíduos Especiais Gerais, a Prefeitura Municipal, estabelecerá normas para cada caso, conforme a natureza dos resíduos, seus volumes e condições impostas para a coleta, transporte e disposição final.

CAPÍTULO III DA COLETA E TRANSPORTE

Artigo 10 - Entende-se por serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar, a remoção para destino adequado do conteúdo dos recipientes e contenedores, acondicionados de forma correta, prescrita neste Regulamento e estará a cargo da Prefeitura Municipal ou de seus permissionários ou concessionários. O lixo apresentado para coleta constitui-se em propriedade exclusiva da Prefeitura Municipal, que terá como seu encargo, o planejamento das rotas e setores, bem como o estabelecimento das frequências de coleta e sua divulgação aos munícipes.

Parágrafo Único - Os recipientes e contenedores que se apresentarem em desacordo com o previsto nesta Lei, serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, sem prejuízo para as sanções previstas.

Artigo 11 - A coleta e o transporte do lixo comercial, de serviços e industrial, será realizado pela Prefeitura Municipal ou seus permissionários ou concessionários, sendo que seus custos, serão repassados às fontes geradoras.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá arcar com os custos ou parte deles a seu exclusivo critério.

Artigo 12 - A coleta e o transporte de lixo agrícola, será realizada pela Prefeitura Municipal ou seus concessionários ou permissionários, sendo que seus custos serão repassados às fontes geradoras.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá arcar com os custos ou parte deles, a seu exclusivo critério.

Artigo 13 - A coleta e transporte de lixo público, será processada pela Prefeitura Municipal, ou de seus concessionários ou permissionários, sendo seus custos previstos



no Orçamento Anual Municipal do Poder Executivo, portanto rateado entre todos os municípios.

Artigo 14 - A coleta e transporte do lixo especial hospitalar, por ser realizada com planos e programas e veículos especiais e através de guarnições igualmente especiais, será realizada pela Prefeitura Municipal, ou através de concessionários ou permissionários e seus custos ou parte deles repassados para as fontes geradoras.

Artigo 15 - A coleta e transporte de resíduos especiais gerais, serão realizadas pela Prefeitura Municipal e caso a caso serão estabelecidos os seus custos.

Artigo 16 - A coleta e transporte de resíduos sólidos só poderá ser feita por particulares mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, sendo que esta deverá Ter em mãos elementos que permitam a correta avaliação dos materiais e suas conseqüências sociais e ambientais.

Artigo 17 - O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias públicas e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público, e os veículos deverão:

I - ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento de resíduos;

II - trafegar com cargas rasas com altura limitada à borda da caçamba, sem coroamento e Ter os equipamentos de rodagem limpos antes de atingir a via pública;

III - produtos pastosos e resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza de fossas, poços absorventes, restos de matadouros, açougues, sebo, vísceras e similares, só poderão ser transportados em caminhões tanques e os mesmos deverão ser identificados com pinturas em locais visíveis. Os locais de destinação destes produtos deverão ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, sendo de responsabilidade exclusiva do transportador a limpeza de vias e logradouros públicos que venham a ser contaminados por estes resíduos em qualquer hipótese.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO FINAL

Artigo 18 - A destinação final dos resíduos de qualquer das naturezas classificadas nesta Lei, será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, de seus concessionários ou permissionários e deverão ser realizados segundo as normas técnicas ambientais previstas na Legislação Federal e Estadual, os seus custos poderão ser rateados entre os municípios no caso de lixo domiciliar e público, ou serão repassados, no todo ou em parte às fontes geradoras das outras classificações de lixo previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Fica facultada à Prefeitura Municipal, a participação em consórcio de Municípios ou Programas Regionais, que visem a integração municipal para as operações de destinação final dos tipos de resíduos previstos nesta Lei.



Artigo 19 - São modalidades de destinação final que poderão ser usadas pelo Município de Ariranha do Ivaí :

- I - Aterros sanitários e controlados;
- II - Usinas de triagem e compostagem;
- III - Estação de transferência ou transbordo
- IV - Aterros especiais ou incineração para resíduos hospitalares e especiais;
- V - Aterros industriais Classes I, II e III (classificação da ABNT);

Artigo 20 - A destinação final do lixo domiciliar urbano, do lixo comercial, de serviços e industrial não resultante de processo, deverá ser executada com a aplicação de tecnologia que visem :

- I - A localização segura da área destinada às operações, traduzidas por :
 - a) - distancia mínima dos aglomerados urbanos mais próximo igual a um (1) quilometro;
 - b) - localização em bacia hidrográfica de uso predominantemente industrial ou de esgotamento sanitário, sendo vedada em qualquer hipótese a localização em bacias hidrográficas que sejam ou venham a ser usadas para captação de água de abastecimento público ou cursos d'água Classe I, ou seja, com características de potabilidade "in natura " , a localização deverá ser precedida de análise de categoria do curso d'água mais próximo;
 - c) - localização segundo o zoneamento municipal em regiões industriais ou rurais, em zoneamento urbano só será permitida a destinação final provisória ou estações de transferencia;
 - d) - profundidade mínima do lençol freatico igual ou maior a 2 (dois) metros;
 - e) - localização próxima de jazida de material para recobrimento de estradas, no caso de Aterros constantes os Incisos I, IV e V, do artigo 19, desta Lei;
 - f) - Localização em função da direção dos ventos predominantes de forma a que estes não se direcionem para o quadro urbano;
 - g) - as operações de destinação final, sejam quais forem as suas modalidades deverão ser conduzidos de maneira a se utilizar de medidas mitigadoras de impactos ambientais como:
 - g-1 - poluição hídrica - qualquer das modalidades de destinação final, deverá ser executada em locais impermeabilizados, sendo que as técnicas de impermeabilização deverão ser adotadas em função da modalidade empregada, sempre em consonância com as normas nacionalmente empregadas e previstas em legislação específica. Deverão ainda ser dotadas de captação de águas pluviais por sistema de drenagem, impedindo de entrarem em contato com a massa de lixo disposto. A captação de águas lixiviadas através da massa de lixo depositados, por sistema de drenagem de fundo de aterros. Condução das águas percoladas e de lavagem de unidades a sistemas de tratamento opcionais em função do porte e da tecnologia operacional empregada;
 - g-2 - poluição atmosférica - os gases em decomposição deverão ser captados por sistemas de drenagens eficiente e tratados antes de serem lançados à atmosfera. Deverá ser reduzida por aspersão no local do vazamento, a geração de poeira-material particulado;
 - g-3 - proliferação de vetores, deverá ser previsto o recobrimento ou compactação dos materiais, sempre que ficaram expostos em prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, estabelecer sistema operacional de compactação para dias de chuva;



g-4 - Acessos, deverá ser previsto que os acessos à área de destinação, seja qual for a modalidade adotada, implicará em mudanças das condições de tráfego e que este deverá ser garantido sob qualquer condição de tempo;

g-5 - Isolamento da área, seja qual for a modalidade de destinação adotada, a área que a circunda, deverá ser isolada do acesso público, sendo impedida a permanência de pessoas estranhas às atividades, notadamente catadores, aos serviços;

g-6 - Resíduos industriais, especiais hospitalares e gerais, serão adotadas medidas específicas exigidas na legislação pertinente, além das enumeradas neste artigo.

Artigo 21 - Não será permitida, sob hipótese alguma, a utilização de restos alimentares e lavagens provenientes de estabelecimentos hospitalares para alimentação de animais.

§ 1º - Restos de cozinha domiciliares, comerciais ou industriais poderão ser utilizados para a alimentação de animais, desde que sofram cocção;

§ 2º - A inobservância do disposto no *caput* deste artigo, sujeitará o fornecedor e o beneficiado às mesmas sanções previstas nesta Lei.

Artigo 22 - Os materiais considerados lixo hospitalar, previstos nesta Lei, deverão ser incinerados ou pelas fontes produtoras dependendo de seu porte e quantidade gerada em 24 (vinte e quatro) horas ou pela Prefeitura Municipal.

Artigo 23 - A reciclagem dos materiais servíveis que compõem o lixo à exceção dos componentes de lixo hospitalar, serão realizados ou na sua origem ou na disposição final.

Artigo 24 - Não é permitida em nenhuma hipótese a queima ao ar livre de qualquer tipo de resíduo;

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
DA VARREDURA E DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

Artigo 25 - A varredura regular e os demais serviços de limpeza urbana executados em vias e logradouros públicos, serão executados pela Prefeitura Municipal, seus concessionário ou permissionários, através de planos e programas elaborados em concordância com os princípios desta Lei.

SEÇÃO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS EM LOCAIS PÚBLICOS E DAS CONSTRUÇÕES E
DEMOLIÇÕES DE IMÓVEIS

Artigo 26 - Todos os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratadas ou agentes executores, serão obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e daqueles de outra qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar nenhum transbordamento.



§ 1º - Os materiais e resíduos de que trata o artigo, serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistemas padronizados de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas a uma imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis por conta própria obedecidas as disposições desta Lei.

§ 2º - Somente será permitida a permanência dos materiais e resíduos estocados nos passeios quando, observado o disposto no parágrafo, seja observada e mantida rigorosamente limpa e desimpedida e protegida passagem de largura mínima de 1 (um) metro, destinada aos pedestres.

Artigo 27 - Os tapumes ou sistemas de contenção, não poderão em nenhuma hipótese, bloquear ou dificultar o curso das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução ou através das enxurradas, dos ralos e das caixas publicas receptoras de águas pluviais.

Artigo 28 - Durante a execução das obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos deverá ser mantida pelos responsáveis às suas expensas, de forma constante e permanente a limpeza das partes livres reservadas para transito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos, terra e pó, sob pena de aplicação ao contratante da obra ou ao agente executor das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 29 - Nas construções ou demolições de imóveis, nos desaterros e serviços de terraplanagem, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio da via publica com detritos e materiais de construção ou demolição, além do alinhamento do tapume.

§ 1º - Os materiais de construção quando descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da obra em prazo menor do que 24:00 horas e os resíduos inservíveis deverão ser retirados da obra diretamente para os locais de disposição final ou dispostos em caçambas metálicas coletoras às expensas dos proprietário ou executores, para serem destinados da mesma forma prevista anteriormente;

§ 2º - Só será permitida a preparação de concreto ou argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de caixas tabuadas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 26, desta Lei.

Artigo 30 - Concluídas as obras ou serviços em locais públicos, as construções ou demolições de imóveis, ou desaterros ou terraplanagem em geral, os responsáveis deverão proceder imediatamente a remoção de todo o material remanescente, seguida da varredura e lavação cuidadosas dos locais públicos atingidos, observando-se as seguintes determinações:

I - Todo o material que provocar a geração de pó deverá ser umedecido antes de ser transportado, ou recoberto com lona;

II - O transporte dos detritos se processará em conformidade com o já previsto nesta Lei e em nenhuma hipótese poderá prejudicar a limpeza dos itinerários percorridos pelos veículos da origem até o ponto de destinação final, ficando os responsáveis obrigados a recolher imediatamente todos os resíduos caídos nas pistas de rolamento ou depositados em locais impróprios, independente de outras sanções aplicáveis;

§ 1º - Constata a inobservância do disposto no artigo, o responsável será notificado, para proceder a limpeza no prazo que lhe for estipulado;



§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, poderá a Prefeitura Municipal a seu exclusivo critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos da Taxa de Administração de 12% (doze por cento), independente das sanções cabíveis ao caso, previstos nesta Lei.

Artigo 31 - As sanções pela inobservância das determinações prescritas neste artigo, serão aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou executores das obras ou serviços de construção ou demolições, de desaterros ou terraplanagem em geral.

SEÇÃO III DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Artigo 32 - Todo proprietário de terreno não edificados com frente para as vias e logradouros públicos é obrigado:

I - a mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;

II - a guardá-lo, fiscalizá-lo e evitar que sejam os mesmos usados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza;

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para proceder aos serviços de limpeza dentro de prazos que forem fixados pela Prefeitura Municipal;

§ 2º - Esgotados os prazos previstos, poderá a Prefeitura Municipal a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos da Taxa de Administração de 12% (doze por cento), sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei;

§ 3º - O produto de limpeza de terrenos não edificados deverá ser removido imediatamente para os locais de disposição final indicados pela Prefeitura Municipal, sendo expressamente proibida a sua queima no próprio local.

SEÇÃO IV DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Artigo 33 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, para uso público, de recipientes para recolhimento de detritos e lixo leve, instalados em locais visíveis e em quantidades adequadas ao seu porte e fluxo de pessoal esperado.

Artigo 34 - O lixo das áreas interna e externa dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido em sacos plásticos ou recipientes próprios, sendo expressamente vedado encaminhá-los e depositá-los em passeios públicos, sarjetas, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leito das vias públicas e terrenos não edificados. Os restos de alimentos e produtos descartados deverão ser previamente isentados de líquidos e acondicionados em sacos plásticos.

Artigo 35 - Os estabelecimentos comerciais e industriais que gerem mais de que 100 (cem) litros de resíduos em 24:00 horas, deverão locar, junto Prefeitura Municipal ou



orientados por ela, recipientes contenedores capazes de serem recolhidos por caminhões compactadores coletores de contenedores.

§ 1º - A quantidade diária a ser recolhida pelo serviço de coleta deverá ser de 1,2 (um virgula dois), metros cúbicos, quando esta quantidade não é obtida diariamente, a coleta poderá ser executada em dias alternados, no caso de resíduos completamente inorgânicos a coleta pode ser realizada uma vez por semana e no caso de resíduos com competentes orgânicos a coleta não deverá exceder a 72:00 (setenta e duas) horas;

§ 2º - Os contenedores, deverão permanecer estacionados dentro das propriedades das fontes geradoras, em um só local próprio, de fácil acesso à operação de coleta, cobertos e isolados e é dever dos responsáveis, a limpeza rigorosa de seu entorno, bem com a sua vigilância e seu isolamento de acesso de pessoas e animais;

§ 3º - Estarão isentos da obrigatoriedade de locação de contenedores para serviços exclusivos, os estabelecimentos que geram quantidades inferiores ao estabelecido acima. De qualquer forma os resíduos deverão ser acondicionados dentro dos padrões já estabelecidos por esta Lei, e serão recolhidos por caminhão de coleta regular, porem mediante o pagamento de Taxa diferenciadas, estipuladas pela Prefeitura Municipal e amplamente divulgadas.

Artigo 36 - Os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias e estabelecimentos congêneres, deverão manter permanentemente limpos, através do recolhimento constante dos resíduos e embalagens descartáveis, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento de modo a não prejudicar os transeuntes e a limpeza urbana.

Artigo 37 - Os materiais recolhidos deverão ser dispostos em contenedores que estarão localizados em áreas de fácil acesso e manuseio para a coleta.

SEÇÃO V DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Artigo 38 - Nas feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Artigo 39 - Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirante procederão a varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando corretamente o produto da limpeza e os resíduos de qualquer natureza dispondo-os conforme orientação da Prefeitura Municipal, para serem coletados.

Parágrafo Único - Os serviços de coleta, à critério da Prefeitura Municipal, poderão ser cobrados dos feirantes à Taxa Públicas previamente divulgadas.

Artigo 40 - Em cada barraca, os feirantes deverão manter em local visível e de fácil acesso, sacos plásticos para recolhimento de lixo leve e rejeições dos fregueses em trânsito pela feira.

Artigo 41 - Nas feiras de arte e artesanato, ficam os expositores obrigados ao pagamento do preço publico dos serviços de limpeza publica, sendo que o numerário será



recolhido aos cofres públicos no ato da liberação de licença para o exercício do comércio eventual.

Artigo 42 - Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização de seus veículos e carrinhos e as áreas de circulação adjacentes sujeitas a serem prejudicadas, acondicionando corretamente em sacos plásticos resíduos e detritos para fins de coleta e transporte.

Parágrafo Único - Os ambulantes deverão manter em seus equipamentos, externamente em locais visíveis e de fácil acesso, para uso público, sacos plásticos ou recipientes apropriados para recolhimento de rejeitos, detritos e lixo, que após repletos deverão ser encaminhados para a coleta e transporte.

CAPÍTULO VI DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 43 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana :

I - Depositar, atirar ou lançar nos passeios, vias e logradouros públicos, nos cursos de água, lagos, lagoas, rios e riachos, em qualquer área pública ou particular não edificada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - Distribuir manualmente ou lançar de veículos, aeronaves ou edifícios, papéis, folhetos, panfletos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - Afixar publicidade e propaganda de qualquer natureza, divulgadas em tecidos, plásticos e similares em postes, árvores, monumentos públicos, placas indicativas de trânsito, abrigos para pedestres, leitos e obras de arte de vias públicas;

IV - Derramar, lançar ou depositar óleo, graxas, gorduras, tintas, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento, sucata, ferro-velho e similares, nos passeios, nos leitos das vias e logradouros e nos terrenos não edificados, públicos ou por particulares, urbanos ou rurais;

V - Prejudicar a limpeza urbana por reparo ou manutenção de veículos em vias públicas;

VI - Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos, ou em qualquer área pública;

VII - Obstruir com material ou resíduo de qualquer natureza as caixas públicas, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhes ou outros dispositivos;

VIII - Praticar qualquer ato que impeça, perturbe ou prejudique a execução dos serviços de limpeza pública em qualquer de suas modalidades;

Parágrafo Único - A inobservância dos disposto nos Incisos deste artigo, sujeitará o infrator e seu mandante às sanções previstas, ficando ainda o infrator dos Incisos II e III sujeitos a apreensão sumária do material empregado na transgressão.



CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA

Artigo 44 - Consideram-se serviços extraordinários de limpeza urbana para fins desta Lei, aqueles que não constituindo-se obrigação específica da Prefeitura Municipal, poderão ser prestados facultativamente pela mesma a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidades e sem prejuízos de suas atribuições específicas mediante :

- I - Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;
- II - Cobrança de Preços Públicos de serviços extraordinários.

Artigo 45 - Não serão objetos dos serviços extraordinários de que trata este Capítulo:

- I - Todos os resíduos sólidos discriminados por esta Lei;
- II - Os resíduos sólidos resultantes de processos industriais, sejam eles químicos em geral, poluentes do meio físico, solo, ar e águas superficiais ou subterrâneas, do meio biológico, fauna e flora e do meio antropico social, cujo tratamento é de responsabilidade exclusiva da fonte geradora e submetidos a legislação superior específica e a parâmetros técnicos de tratamento previstos;
- III - Os resíduos sólidos de materiais bélicos, explosivos e inflamáveis, os resíduos sólidos nucleares e radioativos.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 46 - A fiscalização do cumprimento das prescrições desta Lei, será exercida por servidores públicos municipais, investidos em funções de nomenclatura correspondente à suas atividades específicas, classificados no quadro de funcionários.

Artigo 47 - A fiscalização constitui-se no papel institucional prioritário a ser exercido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 48 - A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com outros órgãos para melhorar a eficiência da fiscalização, sendo contudo expressamente vedada a transferência de sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 49 - As sanções das disposições da presente Lei, tornar-se-ão efetivas por meio de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Interdição das atividades;

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a ele cominadas.



Artigo 50 - Advertência será aplicada :

I - Verbalmente pelo agente da fiscalização, quando em face das circunstâncias entender involuntariedade e ausência de gravidade na infração;

II - Por escrito, quando primário o infrator, entender o agente de fiscalização transformar em advertência a multa prevista para a infração;

III - A notificação de advertência deverá ser acompanhada de esclarecimentos da irregularidade e ao mesmo tempo solicitando a colaboração do infrator no sentido de manter limpa a cidade;

Parágrafo único - A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada por escrito à chefia da fiscalização.

Artigo 51 - As multas previstas nesta lei serão estipuladas em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal do Municipal - UFM -, conforme artigo 297, da Lei Municipal 035/97 (Código Tributário do Município).

Artigo 52 - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência da mesma infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 53 - O pagamento da multa não exonera ao infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 54 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, na tesouraria da Prefeitura Municipal ou estabelecimento bancário por ela indicado.

§ 1º - A notificação será feita diretamente pelo agente da fiscalização ou mediante aviso postal com Aviso de Recebimento ao infrator e quando se tratar de pessoa jurídica ao representante legal da infratora, observados os preceitos da Lei;

§ 2º - Na hipótese de não ser encontrado a infrator e estiver o mesmo em lugar incerto e ignorado, a notificação se fará por edital a ser afixado nos próprios da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, além da publicação no órgão oficial do município, com prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º - O não recolhimento da multa no prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em Dívida ativa para cobrança judicial na forma prevista na legislação vigente.

Artigo 55 - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Artigo 56 - Das multas impostas, caberão recursos para o Prefeito Municipal.

Artigo 57 - O recurso será interposto mediante petição, protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal e endereçado ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da publicação do Edital ou do conhecimento por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 1º - O recurso não terá caráter suspensivo e somente será admitido feita a prova, no prazo de interposição, de depósito do valor correspondente à multa aplicada;



Prefeitura do Município

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um
Futuro Melhor

§ 2º - O recurso será julgado no prazo máximo de dois (2) dias úteis.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 58 - Os fatos novos que forem ocorrendo decorrentes da dinâmica dos serviços, serão registrados, estudados e poderão ser considerados em Decreto Municipal específico.

Artigo 59 - Os valores constantes da Tabela de Multas, Anexo Único a esta Lei só poderão ser alterados mediante Lei.

Artigo 60 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, aos dezessete dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e um.


ROBERTO MIGUEL GUEDERT
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TABELA DE MULTAS

Os infratores às disposições da Lei que regulamenta a limpeza urbana do Município de Ariranha do Ivaí, serão punidos com as seguintes multas, que serão expressas em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal do Município - UFM -, conforme artigo 297, da Lei Municipal n.º 035/97 - Código Tributário do Município -

INFRAÇÕES	MULTAS
1 - Acondicionamento a apresentação do lixo para coleta (art. 6º, § 2, 3, 4, e 6; art. 7º, § 1 e 2; Art. 8º).....	
2 - Coleta, transporte e destinação final (art. 17; art. 19 e Incisos I, II, III,; e art. 22)..	0,5
3 - Estabelecimentos hospitalares e congêneres (art. 9º, § 1º, Inc. I).....	2,0
4 - Resíduos especiais gerais (art. 9, § 2; definições do art. 3, § 5)- Incisos	1,0
B-1 e B-2.....	
B-3	1,0
B-4	1,0
B-5	1,0
B-6 - 8 - 9 e 10	0,5
5- Obras e serviços em locais públicos (art. 26, § 1, 2: art. 27; art. 28; art. 29, § 1, 2; art. 30, Inc. I e II, § 1).....	10,0
3 - Terrenos não edificados (art. 32, Inc. I e II, § 1 e 3).....	5,0
7 - Estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços (art. 33; art. 34; art. 35, § 2; art. 36).....	1,0
8 - Feiras livres e vendedores ambulantes (art. 38, art. 39, art. 40, art. 41, art. 42 Par. Único).....	
9 - Atos lesivos a limpeza urbana - art. 43, Inc. I a VIII	1,0
10- Desacato ao agente fiscal, quando no exercício de suas funções, sem prejuízo do procedimento policial	0,5
	3,0
	10,0


ROBERTO MIGUEL GUEDERT
Prefeito Municipal